



PROCESSOS Nº 469/16

PROTOCOLO Nº 13.773.967-4

PARECER CEE/CEIF Nº 260/16

APROVADO EM 15/09/16

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL JOÃO PLATH - ENSINO FUNDAMENTAL,  
MÉDIO E NORMAL

MUNICÍPIO: MAUÁ DA SERRA

ASSUNTO: Pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 27/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos.

RELATORA: OZÉLIA DE FÁTIMA NESI LAVINA

## I – RELATÓRIO

### 1. Histórico

A Secretaria de Estado da Educação, pelo Ofício nº 564/16-Sued/Seed, de 08/04/16, encaminha a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Apucarana, em 17/09/15, de interesse do Colégio Estadual João Plath – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Mauá da Serra, mantido pelo Governo do Estado do Paraná que, por sua direção, solicita a convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 27/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos (fl. 71).

#### 1.1 Da Instituição de Ensino

O Colégio Estadual João Plath – Ensino Fundamental, Médio e Normal, localizado na Rua Pedro Geffer, nº 420, Centro, município de Mauá da Serra, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, obteve o credenciamento para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial nº 7479/12, de 10/12/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir da publicação em DOE, de 12/12/12 até 12/12/17 (fl. 76).

O Ensino Fundamental - Fase II, presencial, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, foi autorizado a funcionar pela Resolução Secretarial nº 1148/11, de 23/03/11, pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir da publicação do ato autorizatório em 27/05/11 a 27/05/13, com base no Parecer CEE/CEB nº 132/11, de 02/03/11 e foi reconhecido pela Resolução Secretarial nº 4458/12, de 19/07/12, pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir do início do ano de 2011 até o final do ano de 2015, com base no Parecer CEE/CEB nº 500/12, de 19/06/12 (fls. 07 a 21).



PROCESSO N° 469/16

Com relação ao pedido de convalidação de estudos, a direção da instituição de ensino apresentou justificativa, às fls. 04 e 05, nos seguintes termos:

A Diretora deste estabelecimento de ensino, (...), vem justificar conforme Ata em anexo, o motivo de ter funcionado o Curso EJA – Ensino Fundamental – Fase II, sem a devida autorização da época – anos 2009 e 2010.

Foi constatado através de documentos que o processo de autorização de funcionamento do curso, foi elaborado e encontrava-se em tramitação, sendo que somente em 23 de março de 2011 foi recebido e ato regulatório.

Informamos que apesar do processo ter sido elaborado e o ato expedido, o mesmo não se reportou ao período retroativo, ocasionando a lacuna na vida legal.

## 2. Mérito

Trata-se do pedido de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 27/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos do Colégio Estadual João Plath – Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Mauá da Serra.

Constata-se que o prazo do reconhecimento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, expirou no final do ano de 2015, no entanto, o curso foi cessado temporariamente, a partir do início do ano de 2016 até o final do ano de 2017, de acordo com o Ato Administrativo nº 114/16, de 19/05/16, do NRE de Apucarana, (fl. 78).

A Comissão de Verificação constituída pelo Ato Administrativo nº 497/15, de 12/11/15, do NRE de Apucarana, integrada pelas técnicas pedagógicas: Marciana Aparecida Silva, licenciada em Ciências Biológicas; Rosana Henrique E. Castro, licenciada em Pedagogia e Patrícia Cristina Marchi, licenciada em Matemática, após verificação *in loco*, informa (fl. 62):

(...) A instituição de ensino apresenta os seguintes atos legais referentes à oferta de Educação de Jovens e Adultos: (...) credenciamento da Educação Básica (...) e autorização do funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II (...).

O Regimento Escolar está adequado às normas vigentes (...) O Projeto Político-Pedagógico foi construído coletivamente, atendendo às legislações vigentes (...)

Constam no (...) protocolado a Matriz Curricular (...) relação de alunos por disciplina e relatório final de concluintes do curso.

A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/Seed, à fl. 50, manifesta-se com relação à autenticidade dos Relatórios Finais, constantes às fls. 45 à 47:

(...) A instituição de ensino anexou Relação dos Alunos matriculados nas disciplinas do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, dos anos letivos de 2009 e 2010, bem como a frequência e a relação dos registros e notas às folhas 24 a 44.



## PROCESSOS Nº 469/16

Foram anexados Relatórios Finais da Educação de Jovens e Adultos – Fase II, de alunos que concluíram o referido Ensino Fundamental, no ano letivo de 2009 e 2010, às fls. 45 a 47;

Os Relatórios Finais do Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, do ano letivo de 2009 e 2010, às fls. 45 a 47, estão de acordo com as Diretrizes Curriculares e a Matriz Curricular, às fls. 22, foram elaborados de acordo com as instruções emanadas pela Coordenação de Documentação Escolar/Seed, encontram-se arquivados no Sere/Seja, e não foram validados, considerando que o referido Ensino Fundamental – Fase II – Educação de Jovens e Adultos, obteve autorização de funcionamento a partir de 27 de maio de 2011, de acordo com a Resolução nº 1148/11, cópia à fl. 07, e foi reconhecido a partir de 2011, pela Resolução nº 4458/12, cópia às fls. 15.

Cabe observar que a instituição de ensino teve suas atividades escolares iniciadas sem o ato autorizatório, descumprindo o estabelecido no artigo 27, da Deliberação nº 02/10-CEE/PR, vigente à época.

A Direção justifica que o início do curso se deu para atender o grande número de evasão e repetência dos alunos do noturno, conforme ata à fl. 06 e solicita a convalidação dos estudos para a regularização da vida escolar dos alunos, uma vez que iniciou o curso antes do ato autorizatório.

O artigo 36 da Deliberação nº 03/13-CEE/PR, assim estabelece “a instituição de ensino só poderá iniciar atividades escolares de curso, modalidade, etapa, série, ciclo ou período, após a publicação do ato autorizatório, sob pena de anulação dos atos escolares praticados antes da devida autorização e responsabilização da autoridade causadora do início irregular.”

No entanto, para que não haja prejuízo à vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às fls. 45 à 47, faz-se necessário convalidar os atos escolares praticados antes da autorização para funcionamento do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Face ao exposto, somos favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, do Ensino Fundamental – Fase II, presencial, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, a partir do início do ano de 2009 até 27/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais às folhas 45 à 47.

Adverte-se a mantenedora e o Colégio Estadual João Plath - Ensino Fundamental, Médio e Normal, do município de Mauá da Serra, que devem observar o cumprimento das Deliberações do CEE/PR, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.



PROCESSOS N° 469/16

Encaminhamos:

- a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de convalidação dos atos escolares praticados antes da publicação do ato autorizatório, a partir início do ano de 2009 até 27/05/11, para regularização da vida escolar dos alunos listados nos Relatórios Finais à fl. 45 à 47;
- b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina  
Relatora

#### DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 15 de setembro de 2016.

Dirceu Antonio Ruaro  
Presidente da Ceif

Oscar Alves  
Presidente do CEE